



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298768-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Getulina, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado JULIANO APARECIDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2298768-06.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO SANTANDER S/A

Agravado: JULIANO APARECIDO DE SOUZA

Comarca: Getulina Vara Única

MM. Juiz de Direito: Luís Fernando Vian

VOTO Nº 1.021

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas (superendividamento). Contratos de empréstimo bancário. R. decisão que, dentre outras questões, deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos em folha de pagamento do autor ao equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos. Deferimento do pedido que se deu após a tentativa infrutífera de conciliação. Ação que visa a repactuação de dívidas (superendividamento), tendo o autor, contudo, a título de antecipação da tutela, pedido apenas a limitação dos descontos, nos termos da legislação vigente. Elementos que indicam a efetiva possibilidade de inobservância do limite legal vigente. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a antecipação da tutela pretendida. Limitação, apenas, que deve observar os limites do Decreto Estadual número 61.750, de 23/12/2015, que alterou o Decreto Estadual 60.435/2014. Multa fixada que é adequada para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência, tendo por finalidade, justamente, compelir à observância do comando judicial. Fixação que se deu com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. R. decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO SANTANDER S/A.**, em face da r. decisão de folhas 615/619 da ação de repactuação de dívidas ajuizada em seu desfavor e de outras instituições financeiras por **JULIANO APARECIDO DE SOUZA**, a qual, dentre outras questões, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que os descontos decorrentes dos empréstimos consignados diretamente da folha de pagamento do autor não superem o limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus proventos líquidos, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 para cada cobrança lançada que desobedeça aos parâmetros acima, até o limite de R\$ 5.000,00.

Inconformado, insurge-se o banco corréu arguindo, em síntese, que não ultrapassou a margem legal do autor, razão pela qual não há necessidade de limitação. Aduz, ainda, que não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela e que o agravante não apontou os valores necessários para a preservação do mínimo existencial ou o plano efetivo de pagamento. Não é possível a verificação dos outros empréstimos que o contratante celebrou. Alega, também, que o percentual de desconto é de 40%, sendo 35% para consignado e 5% para cartão de crédito. Não há que se falar na imposição da multa para cumprimento da tutela. O valor fixado, ainda, é excessivo. Pugna pela reforma da decisão.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (folhas 41/48).

Devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta (certidão de decurso de prazo de folha 51).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, encontrando-se devidamente preparado.

A irresignação manifestada comporta parcial acolhimento.

Extraí-se da narrativa dos autos que o autor-agravado JULIANO APARECIDO DE SOUZA, servidor público municipal em Getulina (motorista da saúde), firmou diversos contratos de empréstimo com diferentes instituições bancárias, dentre as quais o ora agravante BANCO SANTANDER S/A (folhas 23/25 e 32/46 dos autos principais), sendo alguns contratos com consignação em folha de pagamento, e outros não.

O objeto da ação é a repactuação das dívidas, em razão de superendividamento.

O pleito inicial de antecipação da tutela era de depósito mensal da quantia de R\$ 1.016,22, que corresponderia a 35% da sua renda líquida mensal, suspendendo-se a exigibilidade dos demais valores devidos e vedando-se o lançamento de seu nome em cadastros desabonadores ao crédito, com base no artigo 104-A do Código de Defesa de Consumidor, cuja análise foi postergada para o momento posterior à audiência de conciliação, se infrutífera (folha 57).

Os réus foram citados e apresentaram contestação, tendo de fato restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (folha 331 dos autos principais).

O autor, então, reiterou o pedido de antecipação de tutela, a requerer, agora, apenas a limitação dos descontos consignados em seu contracheque ao correspondente a 35% dos seus vencimentos líquidos (folhas 605/606).

Foi então proferida a r. decisão agravada (folhas 615/619), que contou com a seguinte conclusão:

“Em face do exposto e considerando que os descontos superam o limite da margem consignável, concedo a tutela de urgência, para determinar que os descontos decorrentes dos empréstimos consignados diretamente na folha de pagamento do autor não superem o limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus proventos líquidos, sendo o bruto menos os descontos legais obrigatórios (previdência e imposto de renda), acrescidos das vantagens pessoais, não incluindo atrasados, indenizações, ajudas de custo e outras verbas não incluídas na aferição de margem consignável (Decreto Estadual nº 60.435/14, art. 2º, §2º).

Para tanto, cada um dos corréus, à exceção de COOPER CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, reduzir o valor da prestação equitativamente, anotando-se que, no que toca ao BANCO SANTANDER há dois contratos de empréstimos consignados em folha, de forma que o somatório dos valores não ultrapasse o limite imposto de 35%, tudo sob pena de incidência de multa de R\$1.000,00 (mil reais) para cada cobrança lançada que desobedeça aos parâmetros acima, até o limite, por ora, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Assim, ainda que a ação vise a repactuação de dívidas, inclusive quanto aos empréstimos não consignados em folha de pagamento, o objeto do pleito antecipatório foi delimitado e devidamente observado pelo Egrégio Juízo de Origem.

Veja-se, ainda, que os documentos anexados indicam que os descontos, no período em que o executado realizava horas extra, chegavam a ultrapassar 50% de seus vencimentos.

O comprovante de pagamento de folha 23, por exemplo, indica o recebimento da quantia bruta de R\$ 5.747,88 (sem descontos legais) e líquida de R\$ 1.775,25, com descontos em decorrência de empréstimos consignados no valor de R\$ 3.972,63.

A análise da questão com maior profundidade, de todo modo, ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito da causa, bastando por ora os fortes indícios verificados.

Justificava-se, destarte, o deferimento da tutela de urgência, posto presente a verossimilhança do direito, ou seja, há indícios de que os descontos são excessivos e não observam a legislação vigente, e há risco de dano de difícil reparação, uma vez que o autor encontrar-se-ia privado de valores de natureza alimentar, necessários à sua subsistência.

Ocorre, contudo, que o limite deve ser adequado à situação pessoal do agravado que, na condição de servidor público, se submete ao regramento do Decreto Estadual número 61.750, de 23/12/2015, que alterou o Decreto Estadual 60.435/2014, a estipular em seu parágrafo 1º:

"Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º - A margem consignável a que alude o "caput" deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária."

Também na ação principal verificar-se-ão as datas em que celebrados todos os contratos de empréstimo, ou seja, se durante ou não a vigência da mencionada legislação, sendo que por ora, diante do quadro existente, adequado que se aplique a referida limitação.

A aplicação ou não do Decreto referido pelo agravante na inicial do presente recurso também deverá ser analisada quando a discussão do mérito, adotando-se aqui a legislação mais recente acerca do assunto.

A limitação ora definida, inclusive, vem sendo observada em tais termos por este Tribunal:

“Apelação Ação revisional de contratos bancários com pedido de tutela antecipada Pretensão de limitação dos descontos relativos a empréstimos consignados Sentença de parcial procedência Insurgência exclusiva do corréu, Banco Inter S/A. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal Rejeitada. Pedidos de bloqueio de margem consignável e impossibilidade de se afastar a mora não conhecidos Pedidos não submetidos ao Juízo de primeiro grau Ausência de interesse recursal Impossibilidade de apreciação por esta C. Câmara Supressão de instância Recurso não conhecido, nesta parte. Policial militar do Estado de São Paulo Limitação dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento Contrato de empréstimo consignado celebrado com o Banco Inter em 09/06/2021, na vigência do Decreto nº 61.750/15, devendo os descontos consignados objeto do presente feito observar o limite máximo de 35% nela previsto Inaplicabilidade ao caso concreto da MP 2215-10/01, pois o autor não é servidor das Forças Armadas, mas policial militar estadual Inaplicabilidade, ainda, da Lei Federal nº. 10.820/2003, eis que há legislação específica para servidor público estadual, como é o caso dos autos Precedentes Sentença reformada para que a limitação dos descontos seja no percentual de 35%. Pedido de expedição de ofício ao órgão pagador rejeitado Comunicação que é de responsabilidade das instituições financeiras requeridas Ônus que não pode ser atribuído ao juízo. Sucumbência exclusiva das requeridas mantida. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.”

(TJSP; Apelação Cível 1006380-31.2022.8.26.0073; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de rescisão contratual cc com indenização de danos morais e materiais" (sic). Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Descabimento. Empréstimo consignado. Renegociação. Limitação da margem consignável a 35% dos vencimentos líquidos do autor, servidor público estadual. Descontos em folha de pagamento que não excedem o limite legal. Decreto nº 61.750/2015. Danos morais incabíveis. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1034818-66.2021.8.26.0602; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

Neste sentido a deliberação proferida no agravo de instrumento de número 2300615-43.2024.8.26.0000, relativa aos mesmos autos, em recurso de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil.

No que tange à previsão de multa para o caso de descumprimento da tutela de urgência, anoto ser o meio processual adequado para impelir a parte à observância de comando judicial.

Descabido, inclusive, falar a princípio que o valor seria excessivo, principalmente considerando que há limitação devidamente prevista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inviável falar, desde logo, em inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para que os descontos em folha de pagamento observem os limites do Decreto Estadual número 61.750, de 23/12/2015, que alterou o Decreto Estadual 60.435/2014.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)